



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002027/2009-19
Recurso n° 891.239 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.790 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente WALDEMAR EUGENIO LEUENROTH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Se os elementos de prova apresentados pelo contribuinte corroboram suas alegações de efetividade dos serviços de saúde recebidos e dos correspondentes desembolsos e, ao mesmo tempo, os óbices da autoridade lançadora são apenas genéricos, devem ser aceitas as deduções pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Relator), que negava provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 02/05, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 11.324,13, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 30/11/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, o contribuinte não atendeu à intimação que lhe foi regularmente cientificada. Em decorrência, a fiscalização efetuou a glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas na DIRPF/2007, no valor total de R\$ 20.261,15, por falta de comprovação.

O interessado apresentou impugnação, à fl. 01, solicitando o cancelamento do débito fiscal, tendo em vista a apresentação dos recibos e demais documentos anexados juntamente com sua peça de defesa.

Ao apreciar a lide, a 11ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação, e assim, manteve a glosa da dedução para os recibos emitidos por Carmem Lucia Frade Nunez, no valor total de R\$ 12.800,00, mas restabeleceu a dedução para os recibos emitidos pela Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual, no valor total de R\$ 7.461,15, conforme Acórdão DRJ/SPO2 nº 17-44.909, de 05/10/2010, às fls. 29/35. Constam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 27/10/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 38, o contribuinte interpôs, em 09/11/2010, o Recurso Voluntário à fl. 39, asseverando que efetuou despesas médicas no montante de R\$ 12.800,00, relacionadas a tratamento psicoterápico realizado com a profissional Carmem Lucia Frade Nunez, e que tal valor se encontra nominalmente discriminado na declaração de renda da referida terapeuta, que foi entregue ao fisco em 29/04/2007, comprovando, deste modo, os pagamentos questionados.

Informa ainda o interessado que juntamente com o seu recurso anexa aos autos declaração da profissional especificando o tratamento médico ao qual foi submetido. Requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento, a controvérsia restringe-se à dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 12.800,00, glosada pela fiscalização, e não restabelecida pela decisão recorrida. Segundo o recorrente tais gastos teriam sido efetuados com tratamento terapêutico realizado com a profissional Carmem Lucia Frade Nunez.

Do exame dos autos, observa-se que a glosa ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser

feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Deveras, em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Assim, na espécie dos autos, ante ao valor expressivo das deduções pleiteadas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos gastos indicados pelo recorrente como tendo sido efetuadas com tratamento psicoterápico.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

A respeito, é equivocado entender que o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ do profissional que prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. No entanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante dispositivos legais acima referidos.

Ademais, é pacífico neste Egrégio Conselho que a simples apresentação de recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, conforme bem destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se

respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

Levando-se em consideração, pois, tais observações, caberia ao autuado a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos declarados foram efetivamente realizados.

Junte-se a isso o fato de que, conforme bem destacado na decisão recorrida, os recibos às fls. 11/16 não contêm informações essenciais para a configuração do direito pretendido, ou seja, não atendem às exigências contidas nos incisos II e III, parágrafo 2º, do art. 8º da retrocitada Lei nº 9.250/95, pois não constam destes documentos o endereço do profissional emitente, e mais, apresentam-se sem a identificação do paciente

Portanto, no caso em pauta, o exame da documentação acostada aos autos pelo interessado (declaração de rendimentos apresentada por Carmem Lucia Frade Nunez às fls. 49/52, e recibos/declaração às fls. 10/16) não estabelece a convicção necessária à validação da dedução em comento.

Não satisfeitas as condições de admissibilidade, não há como acolher referidas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto, conforme havia pleiteado o recorrente em sua declaração.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ 12.800,00, como destacado na decisão recorrida

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, entendo, como os demais Conselheiros deste Colegiado, que o caso apresenta especificidades que militam a favor do contribuinte.

Como muitas vezes temos tido a oportunidade de discutir neste Colegiado, os contornos da fiscalização, devidamente circunstanciados nos autos, até certo ponto balizam os limites do litígio.

No caso, o termos da intimação expedida ao contribuinte anteriormente à lavratura da Notificação de Lançamento não são de conhecimento deste Colegiado, eis que a correspondente cópia não foi juntada aos autos pela autoridade preparadora. Além disso, a

profissional emitente dos recibos pleiteados pelo contribuinte apresentou tempestivamente declaração de ajuste anual para o exercício em litígio (fls. 49 a 52), tendo informado o recebimento de rendimentos tributáveis do interessado no montante em discussão. Ora, tal declaração estava acessível à autoridade fiscalizadora que poderia ter tecido comentários a este respeito, mas não o fez.

Neste contexto, entendo que fica prejudicado o entendimento que em muitas circunstâncias defendo, sempre em função da condução da fiscalização, de que seria indispensável que o contribuinte carresse aos autos elementos de prova que não deixassem nenhuma dúvida quanto à efetividade dos desembolsos.

No tocante à efetividade dos serviços, destaque-se que a dedução de despesas médicas em litígio é referente a tratamento psicológico, que, por sua natureza, dificilmente virá acompanhada de cópias de exames complementares. Assim, diferentemente do que acontece em procedimentos de fiscalização mais elaborados, se a autoridade lançadora não cuidou de especificar óbices mais consistentes à dedução em questão, é de se considerar que a declaração firmada pela profissional, ainda que em 2009 (fls. 10 e 40), com o propósito de aperfeiçoar as informações contidas nos recibos de fls. 11 a 16, atestando que o contribuinte esteve sob seus cuidados psicológicos desde 2003, seja a expressão da verdade e que os pagamentos efetuados pelo contribuinte efetivamente sejam decorrentes destes serviços e correspondam àqueles oportunamente declarados pela profissional.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende